

5.4.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D Ã O

E M E N T A: - 1) Não se conhece de recurso extraordinário para apreciar prescrição arguida na instância local, quando não houve embargos declaratórios contra o acórdão que se omitiu a êsse respeito. 2) Prescrição. Não pertinente o art. 178, § 5º, IV, do Cód. Civil ao pedido de aplicação de multa contratual por demora na entrega da obra.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.157 - GUANABARA

RECORRENTE : PREDIAL CORCOAVADO S/A.
 RECORRIDOS : LEONARDO JOSE FERNANDES E OUTROS

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

BRASÍLIA, 5 de abril de 1963 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

5.4.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.157 - GUANABARA

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
RECORRENTE : PREDIAL CORCOVADO S/A.
RECORRIDOS : LEONARDO JOSÉ FERNANDES E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Compradores de apartamentos propuseram contra a construtora, ora recorrente, ação de indenização, com dois fundamentos: diferença de área, para menos, dos apartamentos, e entrega dos mesmos muito além do prazo, incidindo a ré na mora pactuada.

Rec. Extº nº 50.157

Em primeira instância (f. 118), foi julgada procedente a ação, apenas pelo segundo fundamento, mesmo assim em relação aos autores que não haviam renunciado à multa.

A 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara (f. 147), relator o ilustre Desembargador João José de Queirós, confirmou a sentença por seus fundamentos, tendo mencionado o relatório que a ré, na apelação, havia reiterado alegação de prescrição, com fundamento no art. 177, § 5º, IV, do Cód. Civil (f.145).

Recorreu a ré extraordinariamente (f. 149), pela letra a, por ofensa ao citado texto do Cód. Civil (prescrição), tendo em vista que, nem a sentença, nem o acórdão recorrido apreciaram a sua alegação em tal sentido. Admitido o recurso com êste despacho (f. 150):

"Admite o recurso extraordinário interposto com base no artigo 101, inciso 772, letra a, da Constituição Federal.

O recorrente arguiu a prescrição duas vezes: na audiência de instrução e julgamento e nas razões de apelação. A sentença e o aresto recorrido não cogitaram da arguição; não lhe deram qualquer solução".

Arrazoaram as partes (f. 152 e 155). Argumentam os recorridos que não é de se conhecer do recurso,

por não ter havido prescrição e porque a recorrente deixou de opôr embargos declaratórios, seja na primeira, seja na segunda instância. Argumentam, em outra passagem dos autos, que "a prescrição pode ser alegada em qualquer instância", mas, "uma vez arguida, não poderá ser renovada sem que a primeira alegação se solucione". Se a decisão foi omissa, "o remédio estava nos embargos declaratórios".

Sustentam os recorrentes, discutindo argumento da parte contrária, que as chamadas ações edilícias, de cuja prescrição se cuida nestes autos, compreendem as redibitórias e as quantum minoris (f. 152).

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator): - Não conheço do recurso: em primeiro lugar, porque não opostos embargos declaratórios na instância local sobre a questão de prescrição, que fôra expressamente mencionada no relatório e omitida no acórdão; e em segundo lugar, porque não tem qualquer pertinência a discussão em torno do art. 178, § 5º, IV, do Cód. Civil, uma vez que a sentença de primeira instância e o acórdão que a confirmou somente julgaram procedente a indenização reclamada por ter havido demora na entrega dos apartamen -

por não ter havido prescrição e porque a recorrente deixou de opor embargos declaratórios, seja na primeira, seja na segunda instância. Argumentam, em outra passagem dos autos, que "a prescrição pode ser alegada em qualquer instância", mas, "uma vez arguida, não poderá ser renovada sem que a primeira alegação se solucione". Se a decisão foi omissa, "o remédio estava nos embargos declaratórios".

Sustentam os recorrentes, discutindo argumento da parte contrária, que as chamadas ações edilícias, de cuja prescrição se cuida nestes autos, compreendem as redibitórias e as quanti-mixtas (f. 152).

00536030
04370500
01573000
01060340

—————

O SENHOR MINISTRO VICTOR MUNES (relator): - Não conheço do recurso em primeiro lugar, porque não opostos embargos declaratórios na instância local sobre a questão de prescrição, que fôra expressamente mencionada no relatório e omitida no acórdão; e em segundo lugar, porque não tem qualquer pertinência a discussão em torno do art. 173, § 5º, IV, do Cód. Civil, uma vez que a sentença da primeira instância e o acórdão que a confirmou somente julgaram procedente a indenização reclamada por ter havido demora na entrega dos apartamen-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Rec. Extº nº 50.157

apartamentos, fazendo-se, por essa forma, aplicação da multa contratual moratória. Havia, na verdade, dois pedidos cumulados na inicial, envolvendo ambos reparação por via de perdas e danos. Entretanto, somente o pedido fundado em inexecução dos apartamentos, é que foi acolhido.

Gerencia

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.157 - GUARABARA -

RECORRENTE: Predial Corcovado S.A. (Adv. Luciane De Rose)

RECORRIDOS: Leonardo José Fernandes e outros
(Adv. Alexandre de Paula) -00536030
04370500
01574000
00000420

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NÃO CONHECERAM, SEM DIVERGÊNCIA.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Presidente da Turma, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, -

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Villas Bôas, Johannesmann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Berrato.

Brasília, 5 de abril de 1963.

DANIEL AARÃO REIS - Diretor da Biblioteca
Vice-Diretor Geral, em exercício. \$